



PARECER nº 698 / 2019 – SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. HABILITAÇÃO. A Administração Pública, ao analisar o caso concreto, dentro dos limites da legalidade, deve considerar os ditames dos princípios da vinculação ao edital, formalismo moderado e supremacia do interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado por Stage Music Comércio, Importação e Exportação nos autos do processo administrativo nº 135/2019, Pregão Presencial 065/2019, cujo objeto é seleção e contratação de empresa para o fornecimento de instrumentos musicais para o Município de Guaxupé.

O ponto fulcral do inconformismo da recorrente é a habilitação da participante Philharmonie Importação e Exportação LTDA, argumentando que referida empresa apresentou certidão de falência e concordata com CNPJ de outra empresa.

A recorrente afirma que a irregularidade apontada não pode ser sanada por meio de diligências, suscitando, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Embora cientificada do recurso, a recorrida não apresentou resposta.

2. ANÁLISE

De acordo com o Termo de Encaminhamento de fls., o Pregoeiro do Município optou por não reconsiderar sua decisão primeva, razão pela qual os autos seguiram para autoridade superior.

Por considerar carecer de análise jurídica, o Prefeito de Guaxupé, determinou a remessa do caso à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, para prévio parecer.





Pois bem.

Para emitir certidão negativa de falência e concordata, o TJSP solicita que seja informado a razão social da empresa e seu CNPJ, cabendo ao solicitante preocupar-se com a inserção correta dos dados no formulário.

In casu, é incontestável que o responsável pelos documentos da empresa não tomou os cuidados necessários. Ao que tudo indica, ao solicitar a certidão, o responsável incluiu o nome correto da empresa, mas, no campo CNPJ, inseriu o número incorreto.

A Administração Pública pode interpretar o fato de duas formas: considerar tratar-se de mero erro formal e sanável ou declarar a nulidade do documento.

Ocorre que a observação 1, do item 7, estabelece a obrigatoriedade de que os documentos de habilitação registrem o nome da empresa e, **preferencialmente**, seu CNPJ.

Ora, considerando que o nome contido na certidão de falência e concordata está correto, e que a inclusão do CNPJ é recomendada, e não obrigatória, consistiria um excesso de formalismo a inabilitação da participante.

Não se pode simplesmente ignorar a existência do termo “preferencialmente”, uma vez que sua menção no edital é expressa.

Nestes casos, recomenda o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. INCOERÊNCIAS ENTRE OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. É necessária muita cautela do agente público ao elaborar um instrumento convocatório, de forma que as exigências e os modelos fornecidos estejam de acordo, caso contrário, os licitantes podem ser induzidos a falhas, erros, que, quando do julgamento podem levar o pregoeiro a tomar decisões que



não estão de acordo com todas as exigências editalícias. 2. Deve-se observar no julgamento do procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destarte, diante de situações de simples incoerência nas regras editalícias, por lapso, ou falhas, seja realizado à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo o da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, não sobrepujando o excesso de formalismo, pois o fim maior da licitação é o interesse público. TCE/MG . Denuncia nº 1047907. Cons. Wanderley Ávila.

Deste modo, é imperioso que em casos como o presente interpreta a lei a bem do interesse público, em prol da proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apontados, é premente o entendimento de que o requerente não faz jus ao acolhimento do seu pleito.

Destarte, a Procuradoria Administrativa e Municipal, recomenda o conhecimento e, no mérito, o **não provimento** do recurso.

Guaxupé, 23 de julho de 2019.

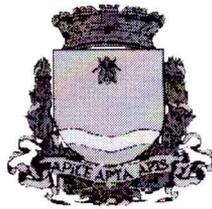


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial

Matrícula 34.256





MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Pregão Presencial 065/2019
Processo Administrativo 135/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada pela empresa Stage Music Comércio, Importação e Exportação LTDA, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro Comissão Permanente de Licitação que habilitou a participante Philharmonie Importação e Exportação LTDA., a qual deve ser considerada apta para prosseguir no certame.

Notifique-se, cumpra-se.



Guaxupé, 23 de julho de 2019.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

